



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 1130

[Documento normativo revogado pela Resolução 1.301, de 06/04/1987.](#)

Comunicamos que, em decorrência do disposto na Resolução nº 970, de 07.11.84, o item 4-4-5-7 do Manual de Normas e Instruções (MNI) passa a vigorar com a redação indicada nas folhas anexas.

Brasília (DF), 20 de novembro de 1984.

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO BANCÁRIA
Antenor Clemente Pinto
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

TÍTULOS: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Alíquota - 5

- 41.02.02.02 - Couros de outros bovinos, de flor integral, curtidos ao cromo, sem pigmentos e sem acabamento final (semiterminados de flor integral);
- 41.02.02.03 - Couros de outros bovinos, de flor integral, curtidos ao cromo, sem pigmentos e com acabamento final em anilina (curtidos de flor integral);
- 41.02.02.04 - Couros de outros bovinos, de flor lixada, curtidos ao cromo, e acabado com pigmentos;
- 41.02.02.99 - Qualquer outro couro bovino
- 41.02.03.00 - Couros e peles, apergaminhados;
- 41.02.99.00 - Outros couros bovinos;

n) pagamento de importações de sorgo (N.B.M. 10.07.04.00), no interesse da política de Abastecimento do Governo Federal, desde que, comprovadamente, o produto tenha sido internado até 29.01.84, inclusive, observada a sua aplicação às importações cujas guias tenham sido emitidas pela CACEX a partir de 26.10.83; -

o) pagamento de importações de feijão (N.B.M. 07.05.03.99) e algodão (N.B.M. 55.01.00.00), no interesse da política de Abastecimento do Governo Federal, desde que, comprovadamente, referidos produtos sejam internados até 31.05.84 e 31.08.84, respectivamente,

p) pagamento de importações de até 200.000 (duzentas mil) toneladas de milho em grão, com casca (N.B.M. 10.05.02.00), realizadas por empresas com sede no Brasil, cujo produto tenha sido destinado à compra pela Companhia de Financiamento da Produção (CFP), através da licitação pública, com pagamento em moeda nacional, e, comprovadamente, internado até 15.03.84 ou 30.03.84, conforme seu direcionamento às Regiões Centro-Sul ou Nordeste, respectivamente, observada sua aplicação às importações cujas guias tenham sido emitidas pela CACEX a partir de 17.01.84;

q) pagamento de importações de feijão (N.B.M. 07.05.03.99), realizadas por empresas sediadas no Brasil, cujo produto seja destinado à compra pela Companhia de Financiamento da Produção (CFP), através de licitação pública, e, comprovadamente, internado até 31.07.84, inclusive;

r) pagamento de importações de óleo de soja refinado (N.B.M. 15.07.02.01), no interesse da política de Abastecimento do Governo Federal;

s) pagamento de importações de cobre em bruto, compreendido nos códigos 74.01.02.00, 74.01.03.01, 74.01.03.02 e 74.01.03.03 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - N.B.M., observada sua aplicação às importações cujas guias sejam emitidas pela CACEX até 31.12.84, com base no Comunicado n. 49, de 09.05.83, daquela Carteira, tendo em vista a Resolução n. 136, - de 19.04.83, do conselho Nacional do Comércio Exterior CONCEX

t) pagamento de importações de minérios de cobre, compreendidos no código 26.01.02.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - N.B.M., para uso próprios de empresas produtoras de cobre metálico;

TÍTULOS: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Alíquota - 5

u) pagamento de importações de feijão cores (N.B.M.07.05.03.99) e •feijão preto (N.B.M. 07.05.03.01), no interesse da política de abastecimento do Governo Federal, desde que, comprovadamente, os produtos sejam internados até 31.12.84, observada sua aplicação às importações cujas guias tenham sido emitidas pela CACEX a partir de 26 03 84, respectivamente;

v) pagamento de importações de ovos frescos para incubação (N.B.M. 04.05.01.01), observada sua aplicação às importações cujas guias tenham sido emitidas pela CACEX a partir de 02.05.84;

x) pagamento de importações de óleo de amêndoa de palma, em bruto (N.B.M.- 15.07.01 • 10), e de óleo de coco, em bruto (N.B.M. 15.07.01.24), destinadas à industria saboeira e no interesse da política - de abastecimento do Governo Federal, de modo a complementar a oferta interna desses produtos, desde que, comprovadamente, sejam internados até 30.09.84, observada sua aplicação às importações cujas guias tenham sido emitidas pela CACEX a partir de 12.06.84;

z) pagamento de importações de carne de bovino (N.B.M. 02.01.01.00), no interesse da política de abastecimento do Governo Federal, de modo a complementar a oferta interna desse produto, desde que, comprovadamente, seja internado até 31.12.84, observada sua aplicação às importações cujas guias tenham sido emitidas pela CACEI a - partir de 04.07.84.

7 - Além do mencionado nos itens 5 e 6 anteriores, a alíquota é 0 (zero) nas operações de câmbio relativas a:

a) pagamento de importações de produtos originários e procedentes do Uruguai, constantes ou que venham a constar do Ajuste de Complementação Econômica denominado Protocolo de Expansão Comercial Brasil-Uruguai (PEC), implementado pelo Decreto n. 88.419, de 20.06.83, observada sua aplicação aos produtos das espécies mencionados nos anexos ao Protocolo de Expansão Comercial (PEC), e, quando indicado, até o limite de quota anual atribuída para cada produto;

b) pagamento de importações de peles em bruto de suínos, com ou sem pelo (N.B.M.41.01.10.00), observada sua aplicação às importações emitidas pela CACEX a partir de 21.08.84 até 21.02.85;

c) pagamento de importações dos produtos abaixo relacionados, no interesse da política de abastecimento do Governo Federal e para complementação da demanda interna, observada sua aplicação às importações cujas guias tenham sido emitidas pela CACEX a partir de 17.09.84:

N.B.M.	PRODUTOS
26.01.07.00	Concentrado de Zinco;
26.03.01.00	Resíduos de chumbo;
73.03.00.00	Sucata de Ferro;
13.05.02.00	Ferro Esponjoso;
74.01.05.00	Sucata de Cobre;

Carta-Cicucular nº 1130, de 20 de novembro de 1984

TÍTULOS: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Alíquota - 5

76.01.03.00	Sucata de Alumínio;
78.01.04.00	Sucata de Chumbo;
89.04.00.00	Embarcações condenadas por inavegáveis;

d) pagamento de importações de produtos originários da Bolívia, do Equador ou do Paraguai e constantes da ampliação das listas de abertura de mercados ao amparo de concessões tarifárias outorgadas pelo Brasil no âmbito dos primeiros Protocolos Adicionais aos Acordos Regionais de Abertura de Mercados da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), mencionados na alínea “g” do item 4-4-5-6, conforme indicados a seguir, dentro dos limites de quota anual atribuída para cada produto, observada sua aplicabilidade, a partir da publicação, no Diário Oficial da União, dos referidos Protocolos Adicionais, a todas - as operações da espécie, inclusive as já liquidadas ao amparo de guias de importação emitidas pela CACEI a partir de 14 09 84:

PRODUTOS QUE INTEGRAM A AMPLIAÇÃO DA LISTA DE ABERTURA DE MERCADOS EM FAVOR DA REPÚBLICA DA BOLÍVIA

NABALALC	PRODUTO	CONDIÇÕES ESPECIAIS
23.04 0 99	Torta de soja e torta de algodão	
25.01.0.01	Sal-gema, sal de salina e sal de mesa.	
55.06.0.01	Fios de algodão acondicionados para a venda a varejo	
80.02.1.01	Barras de estanho	Quota: US\$ 200.000
80.02.3.01	Fios de liga de estanho para soldagem	Quota: US\$ 200.000
80.06.0.99	Manufaturas de liga de estanho exceto “empaquetaduras”	Quota: US\$ 200.000
83.06.0.01	Estatuetas e demais objetos para adorno de interiores, de metais comuns.	Quota:US\$ 200.000

PRODUTOS QUE INTEGRAM A AMPLIAÇÃO DA LISTA DE ABERTURA DE MERCADOS EM FAVOR DA REPÚBLICA DO PARAGUAI

NABALALC	PRODUTO	CONDIÇÕES ESPECIAIS
	Batatas-doces	
	Óleo de amêndoas de palma (palmiste), em bruto	
	Doce de leite	
	Mentol	
	Óleo essencial de menta	
	Cedro, madeira simplesmente serrada longitudinalmente, cortada em folhas ou desenrolada, de espessura superior a 5 mm.	
44.05.2.11	Gonçalo Alves, madeira simplesmente serrada longitudinalmente, cortada em folhas ou desenrolada, de espessura superior a 5 mm.	

Carta-Cicucular nº 1130, de 20 de novembro de 1984

TÍTULOS: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Alíquota - 5

- 44.05.2.12 Guaycá, madeira simplesmente serrada longitudinalmente, cortada em folhas ou desenrolada, de espessura - superior a 5 mm.
- 94.01.1.02 Cadeiras e assentos, de madeira.
- 94.01.8.02 Partes e peças para cadeiras e outros assentos, de madeira.

PRODUTOS QUE INTEGRAM A AMPLIAÇÃO DA LISTA DE - ABERTURA DE MERCADOS EM FAVOR DA REPÚBLICA DO EQUADOR

NABALALC	PRODUTO	CONDIÇÕES ESPECIAIS
65.02.0.99	Carcaças para chapéus de palha “toquilla” e de palha “mocora”	
65.04.0.01	Carcaças e artigos de uso semelhante entrançados ou fabricados pela união de tiras de qualquer matéria (trançadas, tecidas ou obtidas por qualquer outro modo), guarnecidos ou não	
73.36.1.01	Fogões	Quota anual: 1.000 unidades
84.15.1.02	Refrigeradores não elétricos de uso doméstico	Quota anual: 1.000 unidades
84.50.8.01	Máquinas e aparelhos a gás para soldar e cortar Partes e peças para máquinas e aparelhos a gás para soldar e cortar	

8 – Sobre operações de seguro, o imposto devido é calculado pela aplicação das seguintes alíquotas sobre a base de cálculo definida no item 4-4-4-3:

9 - A alíquota é 0 (zero) nas operações de seguro:

- a) obrigatório, em que seja estipulante o Banco Nacional da Habitação;
- b) de crédito à exportação e o de transporte internacional de mercadorias;
- c) rural;
- d) relativas a resseguro;
- e) em que segurado seja órgão da administração federal, estadual ou municipal, direta ou autárquica.

10 – A alíquota é 0 (zero)

11 - Para efeito do reconhecimento da aplicabilidade da alíquota 0 (zero),- cabe às instituições responsáveis pela cobrança e recolhimento do imposto, no ato da realização das operações

TÍTULOS: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Alíquota - 5

a) no caso da alínea “a” do item 2, exigir a apresentação de documento que comprove o registro da tomadora - do crédito nos órgãos competentes previstos na Lei n. 5.764, de 16.12.71;

b) nas operações de crédito rural de comercialização, ter em conta que é integralmente tributado o empréstimo, cujo valor, somado ao montante das responsabilidades do mutuário, por transações da espécie, exceder o limite estipulado no inciso III da alínea “e” do item 2;

c) no caso da alínea “q” do item 5, exigir a apresentação dos seguintes documentos, emitidos pela Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, cuja cópia - no caso do inciso IV, a 1a. via - comporá o dossiê da respectiva operação de câmbio junto ao banco negociador:

I - fertilizantes: respectivo CERTIFICADO DE REGISTRO DO PRODUTO;

II - defensivos agrícolas: correspondente REGISTRO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS;

III - defensivos pecuários: correspondente LICENÇA DE PRODUTO PARA USO VETERINÁRIO;

IV – matérias-primas destinadas à- fabricação de - fertilizantes ou de defensivos agropecuários: declaração quanto ao uso da mercadoria na produção de fertilizante ou de defensivo agropecuário, a ser requerida, em duas vias, conforme o documento n. 6 deste capítulo,

d) nos casos das alíneas “a” e “b” do item 6, exigir que os respectivos contratos de câmbio sejam instruídos com declaração fornecida pela Itaipu Binacional que contenha expressa indicação da destinação dos bens e serviços -a cujo pagamento se refiram e de seu enquadramento nas condições ali previstas;

e) no caso da alínea “c” do item 6, verificar a existência, na Guia de Importação, de declaração expressa da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) quanto ao enquadramento da operação nas condições ali previstas:

f) no caso da alínea - “d” do item 6, - consignar no campo “Outras especificações” dos contratos de câmbio respectivos, o número e a data do documento emitido pelo Banco Central que reconheça expressamente o enquadramento - da operação -nas condições ali - previstas, cuja cópia comporá o dossiê da operação de câmbio;

g) nos casos das alíneas “h”, “j”, “n”, “o”, “p”, “q”, “u”, “x” e “z” do item 6, exigir a apresentação da via da Declaração de Importação, expedida pela Secretaria da Receita Federal no - desembaraço do produto, atestando o internamento da mercadoria até as datas ali referidas, cuja cópia comporá o dossiê da respectiva-operação de câmbio.

12 – Consideram-se operações de crédito à exportação, para os efeitos da alínea “d” do item 2

Carta-Circular nº 1130, de 20 de novembro de 1984

TÍTULOS: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Alíquota - 5

a) operações de financiamento realizadas com recursos do Fundo de Financiamento - à Exportação (FINEX);

b) operações de crédito efetuadas com empresas nacionais comercial-exportadoras detentoras de “Certificado de Registro Especial”, emitido conjuntamente pela Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S A e pela Secretaria da Receita Federal, relativas a encomenda ou aquisição de produtos - relacionados na Portaria n. 130, de 14.06.73, do Ministério da Fazenda - destinados a exportação, observadas as demais normas regulamentaras pertinentes ;

c) operações de crédito de amparo à produção para exportação, efetuadas com empresas produtoras que disponham de “Certificado de Habilitação” emitido pela Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A., vinculadas a compromissos de exportação de produtos indicados pelo Conselho Monetário Nacional, observadas as demais normas regulamentares pertinentes;

d) operações de crédito de estímulo às exportações de manufaturados, realizadas pelo Banco do Brasil S.A. com seus recursos normais;

e) operações de crédito efetuadas com empresas nacionais comercial-exportadoras (detentoras de “Certificado de Registro Especial”, emitido conjuntamente pela Carteira de Comércio Exterior - CACEX do Banco do Brasil S.A. e pela Secretaria da Receita Federal) ou produtoras-vendedoras (registradas no “Cadastro de Exportadores” da Carteira de Comércio Exterior - CACEX do Banco do Brasil S.A.), mediante conhecimento de depósito/”warrants” de produtos relacionados na Portaria n. 130, de 14.06.73, do Ministério da Fazenda, de emissão de entrepostos expressamente autorizados, por -ato.do Sr. Ministro da Fazenda, a receber mercadorias em depósito, sob regime aduaneiro de exportação,

f) operações de financiamento realizadas pela Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A., com recursos captados na conformidade do Decreto-lei n. 1.416, de 25.08.75.